

Convindo melhorar tanto quanto possível a situação da Caixa de Aposentações:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais sessenta dias o prazo determinado no artigo 2.º da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917.

Art. 2.º Os funcionários civis, quando forem aposentados, deverão declarar por escrito qual o concelho por onde desejam receber as suas pensões.

§ único. Os funcionários civis aposentados que pedirem transferência de abono descontarão na sua pensão a importância dos emolumentos correspondentes aos do Tesouro, a qual constituirá receita da Caixa de Aposentações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:352

Tendo sido apresentadas ao Governo, por algumas instituições de beneficência e outras análogas, várias reclamações sobre o decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, na parte relativa à avença de selo de averbamento de títulos estabelecida no mesmo decreto, reclamações estas que o Governo julga serem justas e dignas de atender:

Considerando que a concessão de isenção da avença estabelecida naquele decreto nenhuma diminuição de receita traz, porquanto, sendo essas instituições obrigadas por lei a converter os seus fundos em títulos de assentamento, tal receita já não existia para o Estado em virtude da imobilização dos respectivos títulos;

Considerando que a isenção de que se trata não deverá aproveitar a títulos que estejam na posse de instituições que porventura tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato, mas sim e exclusivamente aos títulos imobilizados por virtude de disposição legal;

Atendendo também a que as instituições da índole das reclamantes representam um grande papel de beneficência que convém não entrar, mas antes estimular e auxiliar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todas as instituições de beneficência, caridade e entidades que por lei tenham obrigação de converter os seus fundos em títulos de assentamento, assim perpétuamente imobilizados, desde que não tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato, não é aplicável a avença do selo de averbamento a que se referem os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, ficando isentas do pagamento desse imposto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:353

Atendendo às reclamações que, por parte dos operários das oficinas das alfândegas do continente da República, têm sido dirigidas ao Governo, relativamente à exiguidade dos seus salários, em comparação com os que são pagos por idênticos serviços prestados em diferentes estabelecimentos do Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal operário a cargo das oficinas das Alfândegas de Lisboa e Porto é concedida uma subvenção de \$40 diários sobre os salários e subvenções que actualmente recebem.

Art. 2.º As subvenções a que se refere o artigo antecedente serão abonadas até seis meses depois de firmada a paz, e pagas pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, respeitante ao Ministério das Finanças, tendo princípio no dia 1 de Fevereiro próximo passado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:354

Havendo casos em que não é conveniente aos interesses públicos que os magistrados judiciais interrompam os serviços de que se acham incumbidos para irem pessoalmente tomar posse dos lugares para que sejam promovidos, nomeados ou transferidos;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos magistrados judiciais das colónias, quando assim o exija o superior interesse do Estado, é permitido, mediante autorização do Governo, tomarem posse por procuração do lugar para que tenham sido promovidos, nomeados ou transferidos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.*